

# **AÇÃO DE CONTROLO AO MUNICÍPIO DE AMARANTE**

---

A atividade municipal de planeamento territorial, gestão e fiscalização das operações urbanísticas e em matéria de contraordenações e medidas de tutela de legalidade, respeitou a lei e o interesse público?

**Relatório n.º 2017/944**

**Independência**

**InteGridade**

**ConFiança**

**PARECER:**

Submeto o presente relatório à consideração do Senhor Inspetor-Geral de Finanças, sublinhando o meu acordo com as conclusões e recomendações (ponto 3.) e com as propostas (pontos 4.1. a 4.3.).

Subinspetora-Geral  
Digitally signed by ANA  
PAULA PEREIRA COSME  
FRANCO BARATA  
SALGUEIRO  
Date: 2018.02.20 19:06:56 Z

Concordo com este relatório e, designadamente, com as conclusões e recomendações a fls. 27/30 e com o proposto no ponto 4. (fls. 30).

À consideração superior,

Chefe de Equipa/  
Diretor de Projetos  
Digitally signed by  
BELMIRO AUGUSTO  
MORAIS  
Date: 2018.02.16  
10:40:01 Z

**DESPACHO:**

Concordo.  
Observo que no âmbito da presente auditoria foram ainda apreciadas denúncias, algumas das quais objeto de informação e encaminhamento autónomos.

Remeta-se a S. Ex.<sup>a</sup> o Secretário de Estado do Orçamento.

Inspetor-Geral,  
  
assinatura digitalizada

Digitally signed by VÍTOR  
MIGUEL RODRIGUES BRAZ  
Date: 2018.04.12 18:09:08  
+01'00'

**Relatório n.º 2017/944**

**Processo n.º 2016/234/A5/117**

**AÇÃO DE CONTROLO AO MUNICÍPIO DE AMARANTE  
URBANISMO**

**SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. A presente ação de controlo<sup>1</sup> ao Município de Amarante abrangeu o triénio 2013/2015 e visou contribuir para a melhoria da atividade municipal, ao nível do planeamento territorial, da gestão e fiscalização das operações urbanísticas, bem como das contraordenações e das medidas de tutela da legalidade.

<sup>1</sup> Esta “Ação de Controlo” configura, sob o ponto de vista substancial, uma inspeção cujos resultados e qualidade foram robustecidos pela adoção dos referenciais, das normas legais e da metodologia próprios das auditorias de conformidade.

Foram também analisadas as denúncias, na área do urbanismo, que estavam pendentes na IGF<sup>2</sup>, cujas conclusões foram consideradas neste relatório e as respetivas informações autónomas encaminhadas aos diferentes destinatários, sempre que tal procedimento se justificou.

Em função das evidências obtidas (vd. Anexos 1 a 15), da análise e avaliação das mesmas (Cap. 2) e dos resultados do procedimento de contraditório institucional (vd. Anexos 16 e 17), destacamos os seguintes resultados:

- 1.1. Durante a vigência do Plano Diretor Municipal (PDM) de Amarante, de 1997, cuja versão revista entrou em vigor em 24 de agosto de 2017, foi aprovado apenas um Plano de Pormenor (PP), o que revela uma reduzida atividade de planeamento da execução do PDM com instrumentos de gestão territorial de elevado detalhe, como seria desejável.
- 1.2. Entre 2013 e 2015, a receita urbanística (impostos e taxas urbanísticas), ascendeu a cerca de 17,7 M€, tendo representado 23,3% da receita corrente municipal e 19,9% da receita total do Município.
- 1.3. O Município de Amarante dispendeu, no período de referência, 13 M€ com realização de infraestruturas, equipamentos públicos e espaços verdes, que correspondem a 85% do investimento municipal, tendo as receitas das taxas urbanísticas (1,2 M€) representado apenas 9,3% daquelas despesas.
- 1.4. O Código Regulamentar do Município, de 2010, no que respeita ao “Urbanismo”, não foi atualizado, face a alterações substanciais introduzidas ao Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, designadamente em sede da definição dos conceitos de obras (alteração, ampliação, reconstrução) e em matéria de procedimento de legalização.
- 1.5. A fórmula de cálculo da taxa municipal de infraestruturas urbanísticas (TMI) encontra-se desajustada, ao remeter para um indicador (valor do metro quadrado do preço de construção de habitação para efeitos de cálculo de rendas condicionadas) previsto em Portaria já revogada. O Código Regulamentar prevê também taxas de igual montante nos procedimentos de licenciamento e de comunicação prévia, apesar dos custos associados a esses procedimentos serem manifestamente diferentes.
- 1.6. Apurámos que a aprovação de duas operações urbanísticas violou o PDM, embora a respetiva regularização seja possível à luz da revisão daquele instrumento, face à pronúncia da autarquia em sede de contraditório. Noutra

Reduzida atividade de planeamento territorial

Receita urbanística:  
17,7 M€

Relação das taxas urbanísticas com o investimento municipal na urbanização: 9,3%

Desatualização do Código Regulamentar

Desajustamento da fórmula de cálculo da TMI e das taxas relativas aos procedimentos de licenciamento e de comunicação prévia

Violação do PDM em duas operações urbanísticas, passíveis de regularização

<sup>2</sup> A que se referem os processos da IGF com os nºs 2014/199/M6/1179, 2015/179/M6/712 e 2016/243/M6/574.

operação não há evidência de ter sido aprovado previamente o necessário destaque, o que, a confirmar-se, põe em causa a validade da sua aprovação.

1.7. Verificou-se a existência de erros e omissões no cálculo das taxas e compensações urbanísticas no montante de 6 042,41 euros, em prejuízo do Município.

Erros e omissões em  
prejuízo do Município:  
  
6 042,41 euros

1.8. Existiam atrasos significativos na instrução e conclusão dos processos de contraordenação, tendo sido concluídos, no período abrangido pela ação inspetiva, apenas 77 processos, num universo de 422 processos, dos quais 233 transitados de anos anteriores a 2013. No decurso da ação inspetiva foram concluídos mais 78 processos, de que resultou a aplicação de coimas e custas no valor de 90 849,48 euros.

Atrasos na instrução e  
conclusão dos processos de  
contraordenação

1.9. As medidas para reposição da legalidade urbanística (vg. procedimento de legalização, cessação de utilização, demolição, embargo de obra), na maioria dos casos, não foram oportunamente aplicadas, de que resultou a manutenção de situações ilegais, verificando-se, ainda, que o desrespeito de embargo de obra não foi oportunamente participado ao Ministério Público (MP) pelo Presidente da Câmara Municipal.

Falta de oportuna reposição  
da legalidade urbanística e  
de participação ao MP do  
desrespeito de embargo de  
obra

1.10. A Norma de Controlo Interno (NCI) não contempla procedimentos de controlo na área do urbanismo e foram detetadas situações reveladoras de insuficiências e fragilidades do sistema de controlo interno, designadamente:

- ✓ Não há evidência da verificação/conferência do cálculo das taxas urbanísticas por outro trabalhador e/ou responsável;
- ✓ Falta de aprovação formal da nota de liquidação das taxas pelo PCM ou Vereador com competência delegada;
- ✓ Falta de discriminação contabilística da receita relativa à TMI e às compensações em numerário;
- ✓ A tramitação dos procedimentos de controlo prévio não está totalmente desmaterializada e ainda não se encontra implementada a autoliquidação das taxas.

Fragilidades do sistema de  
controlo interno

2. O Município, no exercício do contraditório, concordou expressa ou tacitamente com a generalidade das conclusões e recomendações apresentadas, sem que tenha implementado, contudo, a maioria dessas recomendações.
3. Por fim, destacam-se as principais recomendações formuladas à Câmara Municipal de Amarante, no âmbito da presente ação de controlo:

- a) Declaração da nulidade dos atos de aprovação das alterações das licenças das operações de loteamento em desconformidade com o PDM, caso não seja declarada a caducidade das respetivas licenças;
- b) Liquidação adicional e cobrança das taxas urbanísticas em falta, com respeito do prazo legal de revisão dos atos tributários;
- c) Celeridade na tramitação e decisão dos processos de contraordenação urbanística;
- d) Adoção das medidas de tutela adequadas à reposição da legalidade urbanística e desenvolvimento dos procedimentos necessários à promoção da legalização, quando possível, das obras ilegais, bem como participação ao Ministério Público do desrespeito dos embargos de obras;
- e) Alteração da Norma de Controlo Interno de forma a contemplar mecanismos e procedimentos específicos de controlo em matéria de urbanismo.

**Principais  
recomendações**

## ÍNDICE

|  |    |
|--|----|
| 1. INTRODUÇÃO .....  | 7  |
| 1.1. Fundamento.....   | 7  |
| 1.2. Questões e subquestões da ação inspetiva e âmbito.....            | 7  |
| 1.3. Metodologia.....  | 8  |
| 1.4. Contraditório.....  | 10 |
| 2. RESULTADOS .....  | 11 |
| 2.1. Instrumentos de planeamento territorial.....                      | 11 |
| 2.2. Perímetros urbanos .....  | 12 |
| 2.3. Receitas urbanísticas e investimento na urbanização .....         | 13 |
| 2.4. Regulamentos Municipais.....                                      | 16 |
| 2.5. Gestão Urbanística.....   | 18 |
| 2.6. Contraordenações urbanísticas .....                               | 20 |
| 2.7. Medidas de tutela de legalidade e fiscalização .....              | 21 |
| 2.8. Sistemas de informação.....                                       | 23 |
| 2.9. Controlo Interno .....  | 24 |
| 2.10. Plano de Gestão de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas ..... | 25 |
| 3. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES.....                                     | 27 |
| 4. PROPOSTAS .....   | 29 |

## LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

|                |   |
|----------------|---|
| <b>CIMI</b>    | Código do Imposto Municipal sobre Imóveis   |
| <b>CMA</b>     | Câmara Municipal de Amarante  |
| <b>CPA</b>     | Código do Procedimento Administrativo   |
| <b>DAG</b>     | Departamento de Administração Geral   |
| <b>DL</b>      | Decreto-Lei   |
| <b>DPGT</b>    | Divisão de Planeamento e Gestão do Território   |
| <b>DR</b>      | Diário da República   |
| <b>DT</b>      | Departamento Técnico  |
| <b>GIF</b>     | Gabinete Integrado de Fiscalização  |
| <b>GSP</b>     | Sistema de Gestão Documental  |
| <b>IGF</b>     | Inspeção-Geral de Finanças  |
| <b>INE</b>     | Instituto Nacional de Estatística   |
| <b>LBPSOTU</b> | Lei de Bases Gerais da Política Pública de Solos, do Ordenamento do Território e de Urbanismo |
| <b>LOE</b>     | Lei de Orçamento do Estado  |
| <b>M€</b>      | Milhões de euros  |
| <b>MA</b>      | Município de Amarante   |
| <b>PCM</b>     | Presidente da Câmara Municipal  |
| <b>PDM</b>     | Plano Diretor Municipal   |
| <b>PGRIC</b>   | Plano de Gestão de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas                                    |
| <b>PMOT</b>    | Plano Municipal de Ordenamento do Território  |
| <b>POCAL</b>   | Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais  |
| <b>PP</b>      | Plano de Pormenor   |
| <b>PPI</b>     | Plano Plurianual de Investimentos   |
| <b>PROF-T</b>  | Plano Regional de Ordenamento Florestal do Tâmega   |
| <b>RJGT</b>    | Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial  |
| <b>RJUE</b>    | Regime Jurídico da Urbanização e Edificação   |
| <b>RPDM</b>    | Regulamento do Plano Diretor Municipal  |
| <b>TMI</b>     | Taxa pela realização, reforço e manutenção de infraestruturas urbanísticas                    |
| <b>UOPG</b>    | Unidade Operativa de Planeamento e Gestão   |
| <b>Vd.</b>     | Vide  |



## 1. INTRODUÇÃO

### 1.1. Fundamento

A presente ação inspetiva no Município de Amarante (MA), tendo como objeto o controlo do urbanismo, foi realizada em execução do Plano de Atividades da Inspeção-Geral de Finanças (IGF) e teve por finalidade concluir sobre os principais problemas naquela área, considerando os referenciais legais e regulamentares aplicáveis e a robustez do sistema de controlo interno, dirigida ao aperfeiçoamento da atividade municipal nesta área.

### 1.2. Questões e subquestões da ação inspetiva e âmbito

1.2.1. A realização desta ação de controlo visou dar resposta à seguinte questão: a atividade municipal, ao nível do planeamento territorial, da gestão e fiscalização das operações urbanísticas, bem como das contraordenações e das medidas de tutela da legalidade, observou as normas legais aplicáveis e o interesse público?

Para o efeito, foram consideradas as seguintes subquestões:

- ✓ Os perímetros urbanos previstos no Plano Diretor Municipal (PDM) estão ajustados à população do município?
- ✓ A gestão urbanística do espaço municipal foi efetuada com base em planos municipais de ordenamento do território com maior detalhe que o PDM ou em unidades de execução programada?
- ✓ Qual o grau de cobertura do investimento municipal em infraestruturas urbanísticas, através dos impostos municipais e das receitas decorrentes do licenciamento de loteamentos e obras, em particular da taxa pela realização de infraestruturas urbanísticas?
- ✓ As operações urbanísticas foram aprovadas em conformidade com os planos municipais de ordenamento do território em vigor e outras normas urbanísticas aplicáveis?
- ✓ O controlo interno instituído no Município assegurou, no respetivo quadro legal e regulamentar:
  - A liquidação e cobrança das taxas e compensações urbanísticas devidas?
  - As cedências obrigatórias ao domínio público municipal?
  - A eficácia na fiscalização das operações urbanísticas?
  - A tramitação e decisão céleres dos processos de contraordenação, em matéria de ilícitos urbanísticos?
  - A aplicação tempestiva das medidas de tutela de legalidade urbanística?

- ✓ O Plano de Gestão de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas (PGRIC), nos aspetos relacionados com a área do Urbanismo, inclui os riscos e as medidas adequadas à sua prevenção e foi objeto de monitorização da sua aplicação<sup>3</sup>?

1.2.2. A ação de controlo incidiu sobre o MA, em especial sobre os serviços que integram a Divisão de Planeamento e Gestão do Território (DPGT), inserida no Departamento Técnico (DT)<sup>4</sup>, e o Gabinete Integrado de Fiscalização (GIF)<sup>5</sup> e abrangeu o triénio 2013/2015.

### 1.3. Metodologia

1.3.1. O desenvolvimento desta ação obedeceu às fases e aos procedimentos de controlo previstos no guião para “Controlo do Ordenamento do Território e do Urbanismo”<sup>6</sup>, com as atualizações decorrentes das alterações do quadro legal, entretanto verificadas:

- a) O planeamento da ação, que implicou, nomeadamente:
  - ✓ Levantamento e análise preliminar de informação relevante para a ação de controlo, o universo das operações urbanísticas, dos processos de contraordenação e medidas de tutela de legalidade urbanística, a estrutura orgânica e competências, os regulamentos internos, procedimentos instituídos e denúncias pendentes de análise;
  - ✓ Análise dos instrumentos de planeamento urbanístico vigentes;
  - ✓ Verificação da revisão do PDM e análise de outros PMOT em vigor;
  - ✓ Seleção das amostras dos processos de licenciamento e comunicação prévia de operações urbanísticas, de contraordenação (ilícitos urbanísticos) e de processos administrativos relativos à adoção de medidas de tutela de legalidade urbanística, incluindo as denúncias na área do urbanismo constantes do dossier permanente da autarquia<sup>7</sup>;

A amostra abrangeu 5 operações de loteamento urbano (alterações), representativas de 24% do respetivo universo<sup>8</sup>, 8 operações de destaque, que representam 14,5% do seu

<sup>3</sup> A apreciação do PGRIC é efetuada em cumprimento do Despacho n.º 9/2010, do Senhor Inspetor-Geral de Finanças.

<sup>4</sup> Este Departamento tem a seu cargo a coordenação e promoção da gestão urbanística em cumprimento da legislação aplicável, regulamentos, planos e instrumentos de gestão do território e atos dos órgãos municipais.

<sup>5</sup> A missão do GIF densifica-se na fiscalização preventiva e reativa do cumprimento das normas legais e regulamentares bem como das deliberações e/ou despachos, nomeadamente nos domínios da urbanização e edificação, competindo-lhe ainda a elaboração de autos de notícia/participações e realização de notificações no contexto da aplicação das medidas de tutela de legalidade urbanística (embargo), nos termos do previsto no Anexo II ao Regulamento Orgânico.

<sup>6</sup> A que se refere a Informação IGF n.º 289/2013.

<sup>7</sup> Denúncias a que se reportam os processos n.ºs 2016/243/M6/574, 2015/179/M6/712 e 2014/199/M6/1179. Os resultados da análise dessas denúncias constam dos Anexos 12 a 14 deste relatório e, no caso de se terem apurado eventuais ilegalidades ou irregularidades, estas foram consideradas neste relatório, sem prejuízo da elaboração, sendo caso disso, de informações autónomas, para efeitos de conhecimento imediato pelos interessados das respetivas conclusões.

<sup>8</sup> A área bruta de construção autorizada totalizou 6.265,20 m<sup>2</sup>, da qual foram analisadas operações de loteamento que ascenderam a 1.499,10 m<sup>2</sup>.

total<sup>9</sup> e, ainda, 13 operações de edificação correspondendo a 8% do universo respetivo<sup>10</sup> e 3 processos de comunicação prévia, de um total de 20;

Foram, também, analisados 19 processos de contraordenação<sup>11</sup> e 8 processos de medidas de tutela de legalidade urbanística<sup>12</sup>.

b) A execução da ação obedeceu, com os adequados ajustamentos, à metodologia constante do guião atrás identificado, com referência às subquestões enunciadas, de que se destacam os seguintes aspetos:

- ✓ Quadro legal aplicável, designadamente, os Planos Municipais de Ordenamento do Território (PMOT), o Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), o Regime Jurídico das Autarquias Locais, o Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (RJUE), o Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais (RGTA) e o Regime Geral das Contraordenações (RGCO)<sup>13</sup>;
- ✓ O Código Regulamentar do Município de Amarante<sup>14</sup>; e
- ✓ Os princípios básicos de controlo interno, a Norma de Controlo Interno (NCI)<sup>15</sup> e o PGRCIC.

1.3.2. No desenvolvimento desta ação foram utilizadas as seguintes técnicas:

- ✓ Análise documental, que se traduziu, essencialmente, na análise das peças escritas e desenhadas, bem como de toda a informação constante dos processos selecionados para análise, incluindo a liquidação e cobrança de taxas e compensações urbanísticas;
- ✓ Análise e tratamento de dados urbanísticos e financeiros, através de mapas de apoio;
- ✓ Audição informal dos responsáveis pelas informações, técnicos e dirigentes municipais;
- ✓ Controlo físico das operações urbanísticas; e

---

<sup>9</sup> No período da ação inspetiva foram emitidas 55 certidões de destaque.

<sup>10</sup> A área bruta de construção autorizada atingiu 204.885,78 m<sup>2</sup>, da qual foram objeto de análise operações urbanísticas que totalizaram 16.100,70 m<sup>2</sup>.

<sup>11</sup> Nos anos de 2013 a 2015 foram instaurados 202 processos de contraordenação na área do urbanismo.

<sup>12</sup> No período da ação inspetiva foram aplicadas 63 medidas de tutela de legalidade urbanística.

<sup>13</sup> Cfr. Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (DL n.º 380/99, de 22 de setembro, e Lei n.º 80/2015, de 14 de maio), in [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=2333&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&so\\_miolo=](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2333&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&so_miolo=); Regime Jurídico das Autarquias Locais (Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro), in [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=1990&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1990&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&); Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais (Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro), in [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=1995&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1995&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&); Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (DL n.º 555/99, de 16 de dezembro), in [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=625&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=625&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&); Ilícito de mera ordenação social (DL n.º 433/82, de 27 de outubro), in [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=166&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=166&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&).

<sup>14</sup> Aprovado por deliberação da Assembleia Municipal em sessão de 29/06/2010, sob proposta da Câmara Municipal de 14/06/2010 e publicado no DR, II Série, n.º 150, de 04/08/2010. Este diploma regulamentar foi objeto de diversas alterações publicadas nos DR – II Série, n.º 4 de 06/01/2011, DR - II Série, n.º 128 de 06/07/2011, DR – II Série, n.º 105, de 30/05/2012, DR – II Série, n.º 69, de 08/04/2014, DR – II Série, n.º 65, de 02/04/2015 e DR – II Série, n.º 107, de 03/06/2015.

<sup>15</sup> Aprovada em 03/09/2001.

- ✓ Utilização do questionário relativo ao PGRCIC.

#### 1.4. Contraditório

Para exercício do direito do contraditório institucional, foi enviada, em 24 de maio de 2017, cópia do projeto deste relatório e dos respetivos Anexos ao Presidente da Câmara Municipal de Amarante<sup>16</sup>, que respondeu nos termos constantes do documento que constitui o Anexo 16 deste relatório<sup>17</sup>.

A análise detalhada dessa resposta consta do Anexo 17, sendo de salientar o facto de, no essencial, não haver divergências de natureza técnica entre a autarquia local e a IGF e de a Câmara Municipal ter acolhido a maioria das recomendações efetuadas, sem se pronunciar, contudo, em relação às conclusões e recomendações dos pontos 2.5.2, 2.6. e 2.7.<sup>18</sup> (neste último ponto, só parcialmente), pelo que consideramos essa omissão como a sua aceitação tácita.

Sem prejuízo do ora referido, nos respetivos itens deste relatório é feita a menção ao sentido da resposta da autarquia local, no exercício do contraditório, e, sendo caso disso, à posição final adotada pela IGF sobre o assunto.

(Anexos 16 e 17)

---

<sup>16</sup> Nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei nº 276/2007, de 31 de julho, do nº 2 do artigo 19º e do artigo 20º do Regulamento do Procedimento de Inspeção da IGF, aprovado pelo Despacho nº 6387/2010, de 5 de abril, do Ministro de Estado e das Finanças, publicado no DR, 2ª Série de 12 de abril.

<sup>17</sup> EEL 2017/2660, de 30 de junho.

<sup>18</sup> Que no projeto de relatório correspondiam respetivamente aos pontos 2.6.2, 2.7 e 2.8.

## 2. RESULTADOS

### 2.1. Instrumentos de planeamento territorial

Na área do Município de Amarante, no triénio 2013/2015 – vigoravam os seguintes planos municipais de ordenamento do território (PMOT):

- ✓ Plano Diretor Municipal (PDM);
- ✓ Plano de Pormenor (PP) da Margem Direita do Tâmega/ Amarante Norte (Baseira).

A descrição detalhada destes PMOT, bem como o restante elenco dos instrumentos de gestão territorial<sup>19</sup> de responsabilidade supramunicipal, constam de informação disponibilizada pelos serviços da autarquia e igualmente disponível no Sistema Nacional de Informação Geográfica.

(Anexo 4)

O PDM, aprovado em 1997, mostra-se desatualizado, face ao atual quadro jurídico dos instrumentos de gestão territorial<sup>20</sup> (RJGT) e respetivas alterações, encontrando-se em curso o respetivo processo de revisão<sup>21</sup>.

Apesar do PDM prever a delimitação de unidades operativas de planeamento e gestão<sup>22</sup>, visando a sua execução através de planos de maior definição, durante a sua vigência, o Município elaborou e aprovou apenas um PP<sup>23</sup>, cujo solo urbanizado ascende apenas a 10,543 ha de 2 082 ha do solo do PDM já urbanizado<sup>24</sup>.

Face ao exposto, dos 3 252 ha de espaço urbano/urbanizável previsto no PDM, a gestão urbanística tem sido realizada, quase integralmente, com base direta no PDM, não se salvaguardando a perequação de benefícios e encargos na sua execução, a definição de áreas prioritárias, a construção em áreas urbanas consolidadas, o controlo da expansão urbana e o ajustamento do dimensionamento dos sistemas de

---

<sup>19</sup> Plano Regional de Ordenamento Florestal do Tâmega (PROF-T), Plano de Gestão das Bacias Hidrográficas do Douro e Rede Natura 2000.

<sup>20</sup> O DL n.º 380/99, de 22 de setembro, foi revogado pelo DL n.º 80/2015, de 14 de maio, diploma que aprovou a revisão do regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial.

<sup>21</sup> Através do aviso n.º 141/2017, DR, 2ª série, n.º 26, de 06/02/2017, foi publicitada a abertura do período de discussão pública do projeto de revisão do PDM, que entrou em vigor em 24 de agosto de 2017 (Aviso n.º 9728/2017, de 23 de agosto, in DR, 2.ª série).

<sup>22</sup> Artigo 26.º do RPDM.

<sup>23</sup> PP da Baseira, aprovado por deliberação da Assembleia Municipal de 28/12/2002, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 150/2007 e publicado no DR – I Série, n.º 189, de 01/10/2007. Este Plano não se encontrava previsto em unidade operativa de planeamento e gestão (UOPG).

<sup>24</sup> O Município deliberou, em 06/06/2016, aprovar os termos de referência do Plano de Urbanização (PU) de Vila Meã, estabelecendo o prazo de 10 meses e de 30 dias, respetivamente, para a sua elaboração e para a participação pública.

infraestruturas, equipamentos públicos e espaços verdes às reais necessidades das populações residentes.

(Anexo 5)

No âmbito do contraditório, a autarquia informou que “a proposta de revisão do PDM prevê um total de 25 unidades operativas de planeamento e gestão...” que “...darão lugar, quando adequado, à elaboração de planos de pormenor”, o que poderá vir a suprir as deficiências identificadas, caso tal propósito se realize.

(Anexos 16 e 17)

## 2.2. Perímetros urbanos

Os perímetros urbanos previstos no PDM revelam-se sobredimensionados, tendo em conta, nomeadamente, a evolução demográfica registada na década 2001/2011, com um decréscimo populacional de 5,6%, conforme decorre do quadro seguinte:

Quadro 1 – Evolução demográfica no Município

| População residente (hab) |       |       |       | Variação (%) |           |           |
|---------------------------|-------|-------|-------|--------------|-----------|-----------|
| 1981                      | 1991  | 2001  | 2011  | 1981-1991    | 1991-2001 | 2001-2011 |
| 54169                     | 56092 | 59638 | 56264 | 3,55%        | 6,32%     | -5,66%    |

Fonte: Serviços técnicos da autarquia e Instituto Nacional de Estatística (INE).

O PDM previa para o seu prazo de validade (1997/2007)<sup>25</sup> áreas de expansão urbana correspondentes a 1 170 ha, o que permitia um aumento populacional de cerca de 31 542 habitantes, ou seja um aumento de 63,4%, relativamente à população de 1991, apesar do aumento registado entre 1991 e 2001 ter sido de apenas 6,3% e de na década seguinte ter ocorrido uma diminuição de 5,7%:

Quadro 2 – Perímetros urbanos do PDM vs Evolução demográfica

| Município | População residente 1991 | Solo urbano consolidado | Densidade populacional | Solo urbano de expansão | Potenciais novos residentes* | População Total Possível em 2001 |
|-----------|--------------------------|-------------------------|------------------------|-------------------------|------------------------------|----------------------------------|
|           | (hab)                    | (ha)                    | (hab/ha)               | (ha)                    | (hab)                        | (hab)                            |
|           | (1)                      | (2)                     | (3) = (1)/(2)          | (4)                     | (5) = (3) x (4)              | (6) = (1) + (5)                  |
| Amarante  | 56092                    | 2082                    | 26,94                  | 1.170,79                | 31542,72                     | 87634,72                         |

Fonte: Serviços técnicos da autarquia.

O sobredimensionamento de áreas urbanas gera riscos de dispersão de urbanização, com reflexos na sobrecarga do erário municipal com a realização das infraestruturas urbanísticas necessárias e contraria o princípio de consolidação dos núcleos urbanos existentes e da limitação das áreas de expansão, face à evolução demográfica estimada.

<sup>25</sup> O prazo era de 10 anos, nos termos do artigo 19.º do DL n.º 69/90, de 2 de março.

A CMA, no exercício do contraditório, esclareceu que “Tal [sobredimensionamento] terá sido fruto da deficiente cartografia utilizada e do facto de não terem sido considerados numerosos compromissos urbanísticos (...) os quais se vieram a concretizar no exterior dos referidos perímetros urbanos.”.

Esclareceu, ainda, que “A definição do solo urbano no âmbito da revisão do PDM teve em conta aquela realidade e também as novas alternativas de aglomeração rural e de “congelamento” da dispersão do edificado em solo rústico contempladas no novo RJIGT (...) e em grande medida condicentes com a efetiva ocupação edificada do território concelhio”, concluindo que “A delimitação dos perímetros urbanos na revisão do PDM foi objeto de processo específico (...) tendo sempre como objetivo a consolidação dos espaços urbanos e o aproveitamento e racionalização das infraestruturas e equipamentos existentes”, o que corrobora a pertinência das observações da I.G.F.

(Anexos 16 e 17)

### 2.3. Receitas urbanísticas e investimento na urbanização

No triénio em análise (2013/2015), as receitas urbanísticas<sup>26</sup>, no montante global de 17,7 M€, representaram 23,2% e 19,9%, respetivamente, das receitas correntes e totais do Município, conforme quadro seguinte:

Quadro 3 – Peso da Receita Urbanística na Receita Municipal - 2013/2015

| RECEITA URBANÍSTICA<br>DESCRIÇÃO                | ANO           |               |               | Triénio 2013/2015 |
|---|---------------|---------------|---------------|-------------------|
|   | 2013          | 2014          | 2015          |                   |
| RECEITA URBANÍSTICA COBRADA                     | 5.913.967,85  | 5.914.493,93  | 5.920.724,00  | 17.749.185,78     |
| RECEITA CORRENTE COBRADA                        | 25.646.199,17 | 25.511.826,86 | 25.162.566,94 | 76.320.592,97     |
| RECEITA TOTAL COBRADA                           | 29.767.523,18 | 30.769.995,40 | 28.593.069,55 | 89.130.588,13     |
| PESO DA RECEITA URBANÍSTICA NA RECEITA TOTAL    | 19,87%        | 19,22%        | 20,71%        | 19,93%            |
| PESO DA RECEITA URBANÍSTICA NA RECEITA CORRENTE | 23,06%        | 23,18%        | 23,53%        | 23,26%            |

Fonte: Mapas de execução orçamental

Numa perspetiva evolutiva, as receitas urbanísticas comparativamente com a receita corrente e total do Município, apresentaram as seguintes variações:

Quadro 4 – Variação da Receita Urbanística - 2013/2015

| RECEITA URBANÍSTICA<br>DESCRIÇÃO | Variação entre 2013 e 2014 (%) | Variação entre 2014 e 2015 (%) | Variação entre 2013 e 2015 (%) |
|----------------------------------|--------------------------------|--------------------------------|--------------------------------|
| RECEITA URBANÍSTICA COBRADA      | 0,0                            | 0,1                            | 0,1                            |
| RECEITA CORRENTE COBRADA         | -0,5                           | -1,4                           | -1,9                           |
| RECEITA TOTAL COBRADA            | 3,4                            | -7,1                           | -3,9                           |

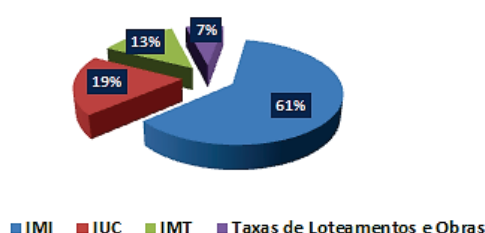
Fonte: Mapas de execução orçamental

(Anexo 1)

<sup>26</sup> Impostos diretos relacionados com o imobiliário e a utilização das infraestruturas viárias (IMI, IMT, IUC, derrama e impostos abolidos), taxas municipais decorrentes da aprovação das operações urbanísticas.

Da estrutura da receita urbanística, ilustrada na seguinte figura, destacamos a preponderância do valor dos impostos municipais (16,5 M€), que representaram 93% das receitas urbanísticas, enquanto os restantes 7% (1,2 M€) respeitam a taxas decorrentes da aprovação das operações urbanísticas.

Figura 1 – Estrutura da Receita urbanística - 2013/2015



Fonte: Mapas execução orçamental

As receitas relativas a impostos diretos e taxas específicas das autarquias locais, apresentaram, no período temporal em análise, a variação infra descrita:

Quadro 5 – Variação dos Impostos Diretos e das Taxas de Loteamentos e Obras - 2013/2015

| RECEITA URBANÍSTICA<br>DESCRIÇÃO           | ANO          |              |              | Variação<br>entre 2013<br>e 2014 (%) | Variação<br>entre 2014<br>e 2015 (%) | Variação<br>entre 2013<br>e 2015 (%) |
|--|--------------|--------------|--------------|--------------------------------------|--------------------------------------|--------------------------------------|
|  | 2013         | 2014         | 2015         |                                      |                                      |                                      |
| IMPOSTOS DIRETOS - OUTROS                  | 5.507.606,03 | 5.480.268,59 | 5.556.252,56 | -0,5                                 | 1,4                                  | 0,9                                  |
| TAXAS ESPECÍFICAS DAS AUTARQUIAS<br>LOCAIS | 308.799,74   | 351.561,62   | 211.674,71   | 13,85                                | -39,79                               | -31,45                               |

Assim, os impostos diretos registaram um aumento de 0,9% (48,6 mil euros), entre 2013 e 2015, e, entre 2013 e 2014, uma diminuição de 0,5 % (27,3 mil euros).

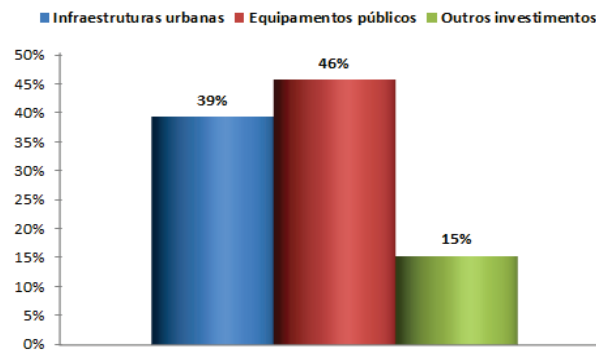
Por sua vez, a receita das taxas específicas das autarquias locais, associadas à aprovação de operações de loteamento urbano e edificações, registou, entre 2013 e 2015, uma diminuição de 31% (-97 mil euros), situação que foi agravada entre 2014 e 2015 (-39,8%). Pelo contrário, entre 2013 e 2014, registou-se uma variação positiva de 13,8% (42,7 mil euros).

No mesmo período, o investimento na urbanização ascendeu a cerca de 13 M€, correspondendo a 85% do total do investimento municipal.

Deste último investimento, 39% respeita a infraestruturas urbanas e 46% a equipamentos públicos, como se ilustra na figura seguinte:



Figura 2 – Estrutura do investimento municipal – 2013/2015



Fonte: Mapas de execução orçamental do PPI

O investimento municipal em infraestruturas urbanas apresentou uma variação decrescente ao longo do triénio, destacando-se a diminuição de 44%, entre 2013 e 2015, ao passar de 2,5 M€ para 1,4 M€.

Em igual período, a despesa com equipamentos públicos também registou uma diminuição de 9,5%, passando de 2,4 M€ para 2,1 M€.

A receita urbanística, por referência ao mencionado triénio, permitiu financiar, em termos médios anuais, a totalidade do investimento municipal na urbanização, embora a maior parte dessa receita respeite a impostos, que contribuem também para o financiamento da generalidade das atividades desenvolvidas pelo Município.

Por sua vez, a receita proveniente das taxas relativas a loteamentos e obras representou 9,3% das despesas com investimentos na urbanização (infraestruturas e equipamentos públicos).

Relativamente à TMI, que serve, especificamente, de contrapartida aos encargos do Município com a realização, manutenção e o reforço de infraestruturas urbanísticas<sup>27</sup>, não foi possível quantificar o contributo desta taxa para o financiamento dessas infraestruturas, atendendo à sua contabilização conjuntamente com as outras taxas derivadas da aprovação de operações de loteamento urbano e edificações<sup>28</sup>.

(Anexos 1 a 3)

Importa, ainda, referir que a despesa média, por ano e por habitante, em infraestruturas e equipamentos públicos, no triénio 2013/2015, foi de 77 euros, tendo oscilado entre o máximo de 87,7 euros, em 2013, e o mínimo de 63,9 euros, em 2015.

A despesa na urbanização, considerando como fator de referência o número de alojamentos, oscilou entre 174,7 euros, em 2013, e 127,2 euros, em 2015.

<sup>27</sup> Artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro e artigo 116.º do RJUE.

<sup>28</sup> Rubricas orçamentais 02.02.06.02. e 04.01.23.02.

(Anexos 1 a 3)

## 2.4. Regulamentos Municipais

No período temporal abrangido pela presente ação, o Município, em matéria de gestão urbanística, dispunha dos seguintes regulamentos:

- ✓ Código Regulamentar do Município de Amarante<sup>29</sup>;
- ✓ Regulamento do Plano de Pormenor da Margem Direita do Tâmega/ Amarante Norte (Baseira);
- ✓ Regulamento do PDM.

### 2.4.1. Regulamento do PDM

O PDM, que inclui o regulamento e os respetivos elementos cartográficos, mostra-se desatualizado do atual enquadramento legal, bem como dos conceitos técnicos nos domínios do ordenamento do território e do urbanismo em vigor – cfr. Decreto Regulamentar n.º 9/2009, de 29 de maio.

No que concerne à classificação dos solos/tipologias dos espaços regista-se a sua desatualização, face ao conteúdo do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT) e do Decreto Regulamentar n.º 11/2009, de 29 de maio, diploma entretanto revogado pelo Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto.

A redação de algumas normas cria dificuldades interpretativas e problemas e contradições na gestão urbanística, nomeadamente no que diz respeito à adoção dos indicadores de ocupação do solo, previstos no regulamento do plano e densificados na sua métrica no anexo respetivo<sup>30</sup>.

### 2.4.2. Código Regulamentar

O Código Regulamentar é um documento agregador das várias matérias reguladas pelo Município, entre as quais o Urbanismo, Taxas, Fiscalização e sancionamento de infrações, descritas nos diferentes títulos que o compõem.

No que respeita à matéria de “Urbanismo”, aquele Código ainda não contempla as alterações introduzidas ao Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (RJUE), designadamente pelo DL n.º 136/2014, de 9 de setembro, nomeadamente quanto à:

- ✓ Definição de obras de alteração e ampliação;

---

<sup>29</sup> Aprovado por deliberação da Assembleia Municipal em sessão de 29/06/2010, sob proposta da Câmara Municipal de 14/06/2010 e publicado no DR, II Série, n.º 150, de 04/08/2010. Este diploma regulamentar foi objeto de diversas alterações publicadas nos DR – II Série, n.º 4 de 06/01/2011, DR - II Série, n.º 128 de 06/07/2011, DR – II Série, n.º 105, de 30/05/2012, DR – II Série, n.º 69, de 08/04/2014, DR – II Série, n.º 65, de 02/04/2015 e DR – II Série, n.º 107, de 03/06/2015.

<sup>30</sup> A título exemplificativo, a antinomia existente entre a alínea e) do n.º 2 do artigo 8.º do Regulamento do PDM e o respetivo anexo I, na parte referente à caracterização das operações urbanísticas, que no Regulamento apenas se referem a operações de loteamento e no anexo se reportam a “Licenciamento ou loteamento”.

- ✓ Definição de obras de reconstrução, densificando o conceito de “reconstituição da estrutura das fachadas”;
- ✓ Procedimento de legalização de obras;

Apesar do caráter restritivo do n.º 7 do artigo 12.º do Código, ao dispor que a “notificação para pronúncia prevista no artigo 27.º, n.º 3 do RJUE, poderá efetuar-se por edital, em casos excecionais e devidamente fundamentados”, verificou-se o recurso sistemático à notificação edital, nos casos de alterações à licença de operação de loteamento urbano.

Quanto à temática das “Taxas”, destacamos o seguinte, em matéria de edificação e urbanização:

- ✓ A fórmula de cálculo da TMI encontra-se desajustada, atendendo a que o parâmetro “V”, que representa o “valor atribuído ao preço unitário de Ac, equivalente a 80% do valor unitário por metro quadrado do preço de construção de habitação, para efeitos de cálculo de rendas condicionadas”, já não encontra sustentação nas sucessivas portarias publicadas ao abrigo do DL n.º 329-A/2000, de 22 de dezembro, face à sua revogação pela Lei n.º 80/2014, de 19 de dezembro;
- ✓ A cobrança de taxa idêntica pela emissão de alvará ou admissão de comunicação prévia afigura-se nos desconforme ao atual quadro legislativo<sup>31</sup>, uma vez que os custos administrativos das obras abrangidas pela comunicação prévia são necessariamente inferiores aos das obras sujeitas a licenciamento, tendo em conta o grau de intervenção dos serviços e dos eleitos locais numas e noutras operações urbanísticas.

No exercício do contraditório, o Município remeteu “*uma proposta de alteração do Código Regulamentar (...) que se encontra nesta fase a ser articulada com as restantes temáticas do Código (...)*” .

A resposta da autarquia não se afigura conclusiva em relação a todos os aspetos questionadas pela IGF. Com efeito, a proposta de alteração do Código Regulamentar, que consubstancia apenas um documento de trabalho, apesar de eliminar o artigo 32º do Código Regulamentar sobre a fórmula de cálculo da TMI, não apresenta a fórmula a utilizar.

O mesmo se passa quanto às taxas relativas às comunicações prévias, pois, embora o documento elimine os artigos 17º a 23º do Código Regulamentar, não anexa a Tabela das Taxas a cobrar, nem a respetiva fundamentação.

(Anexos 16 e 17)

---

<sup>31</sup> Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro.

## 2.5. Gestão Urbanística

### 2.5.1. Conformidade legal das operações urbanísticas

Da análise realizada aos processos constantes da amostra, apurámos, em regra, o respeito pelas normas legais e regulamentares aplicáveis, designadamente, no que respeita à tramitação procedimental e aos parâmetros urbanísticos previstos no PMOT em vigor e/ou alvará de loteamento, com exceção dos processos a seguir descritos:

- a) Processo n.º GOP 13/2015 MCPEDI – A comunicação prévia não cumpre os parâmetros urbanísticos estabelecidos na respetiva licença da operação de loteamento, no que respeita à área bruta de construção.

(Anexo 6)

Da resposta da autarquia local, no exercício do contraditório, resulta que o presente processo já se encontra *“em conformidade com o aditamento ao alvará de loteamento n.º 20/2000 (...) e foi corrigida a situação...”*, tendo sido remetida, nomeadamente, informação dos Serviços a confirmar a regularização da situação.

- b) Processo n.º 128/2013 LEEDI – O licenciamento da operação urbanística referente à construção de um edifício destinado a habitação (bifamiliar) desrespeita a exigência de, a cada unidade predial, corresponder apenas um edifício.

Com efeito, da análise dos elementos constitutivos<sup>32</sup> do processo de licenciamento, resulta a existência, no mesmo prédio rústico, de duas edificações completamente independentes tituladas pelos respetivos alvarás de construção<sup>33</sup>.

A construção de mais que um edifício num mesmo prédio implica, necessariamente, a sua prévia divisão, através de uma operação de destaque (desde que reunidos os requisitos legais) ou mediante uma operação de loteamento urbano<sup>34</sup>.

A ausência de procedimento prévio para a divisão jurídica do prédio implica que o ato de licenciamento seja nulo, nos termos do n.º 1 do artigo 133.º do CPA.

(Anexo 7)

A CMA informou que, *“através da operação de destaque (...) n.º 21/2013 OP-DES, a questão (...) se encontra sanada, uma vez que deste modo as edificações autónomas já não se encontram na mesma unidade predial”*, embora não tenha juntado a respetiva evidência documental, nem constasse do processo de licenciamento a indicação, nos respetivos elementos instrutórios, da realização de qualquer operação de destaque.

---

<sup>32</sup> Memória descritiva e justificativa e respetivas plantas.

<sup>33</sup> Alvarás de licença de obras de construção n.º 58/2012 (armazém de alfaías agrícolas) e n.º 111/2012 (muros de vedação).

<sup>34</sup> Neste sentido Vd. Fernanda Paula Oliveira, in “Direito do Urbanismo, Perguntas de bolso, Resposta de Algibeira”, pág. 124, Almedina, 2013.

- c) Processo n.º 18/2009 LULOT e 2/2013 LULOT – Os atos de licenciamento das alterações às licenças das operações de loteamento urbano não cumpriram o PDM em vigor à data, no que respeita, respetivamente, à área máxima do lote prevista para a classe de espaços e ao índice de utilização do solo, previsto para a classe de espaços onde se inserem as operações urbanísticas. Por isso, são nulos, nos termos da alínea a), do artigo 68.º do RJUE, os despachos da Vereadora, com competências subdelegadas, de 02/08/2011 e 24/05/2013, que os deferiram.

(Anexos 8 e 9)

A autarquia, no exercício do contraditório, sobre o Processo n.º 2/2013 LULOT, suscitou diversas questões, afigurando-se que deverá declarar a nulidade das alterações do loteamento, uma vez que a conformidade legal das operações urbanísticas é aferida com referência ao quadro legal aplicável no momento da prática dos actos da sua aprovação e esses atos são, no caso, nulos, sem prejuízo de a operação urbanística ser suscetível de legalização “a posteriori”, com a aprovação da revisão do PDM.

A declaração da nulidade ficará, contudo, prejudicada, caso o Município declare a caducidade da licença, uma vez verificados os pressupostos legais.

Sobre o Processo n.º 18/2009 LULOT, o MA confirmou que “(...) não é verificado o (...) disposto no n.º 5 do artigo 29º do RPDM...” e que “face ao PDM em revisão, a parcela encontra-se classificada como Espaços de Atividades Económicas, que não determina qualquer área para a criação de lote industrial, pelo que se propõe que seja considerada a possibilidade de não se declarar a nulidade.”.

Consideramos excluída a possibilidade de não declaração da nulidade do licenciamento, uma vez que a conformidade legal das operações urbanísticas é aferida com referência ao quadro legal aplicável no momento da prática dos atos da sua aprovação, que no caso, são nulos, embora subsista a possibilidade de legalização “a posteriori”, com a aprovação, entretanto, da revisão do PDM.

(Anexos 16 e 17)

#### 2.5.2. Liquidação e cobrança das taxas urbanísticas e outros encargos

A análise dos processos abrangidos pela amostra evidenciou a existência de erros no cálculo das taxas urbanísticas, decorrentes, fundamentalmente, da não aplicação da tabela de taxas atualizada, em vigor à data da aprovação da operação urbanística e da aplicação de coeficientes desatualizados, por não atenderem aos valores objeto de publicação anual por portaria do Governo, para além da não liquidação de compensações urbanísticas devidas, de que resultou a liquidação e cobrança por defeito de 6 042,41 euros, conforme discriminação no quadro seguinte:

Quadro 6 – Erros na liquidação e cobrança de taxas urbanísticas

Un: Euro

| Nº de Processo              | Montante Devido* | Montante Liquidado | Diferença a liquidar (+)/A anular(-) |
|-----------------------------|------------------|--------------------|--------------------------------------|
| (1)                         | (2)              | (3)                | (4)=(2)-(3)                          |
| 3/2015 (comunicação prévia) | 1 082,66         | 1 076,57           | 6,09                                 |
| 473/2001                    | 901,80           | 635,44             | 266,36                               |
| 52/2006                     | 1 377,75         | 1 347,42           | 30,33                                |
| 227/2013                    | 1 648,36         | 1 531,91           | 116,45                               |
| 234/2013                    | 6 270,47         | 5 819,81           | 450,66                               |
| 158/2013                    | 4 394,65         | 4 219,81           | 174,84                               |
| 18/2009 - LULOT             | 12 255,95        | 7 347,44           | 4 908,51                             |
| 6/2011(inclui 56/2015)      | 3 475,35         | 3 386,18           | 89,17                                |
| <b>TOTAL</b>                | <b>31 406,99</b> | <b>25 364,58</b>   | <b>6 042,41</b>                      |

\* Valor calculado pela IGF, nos termos dos elementos do processo e independentemente da decisão sobre a validade da licença.

(Anexos 10, 16 e 17)

## 2.6. Contraordenações urbanísticas

Com referência ao final de janeiro de 2016<sup>35</sup>, a situação dos processos de contraordenações urbanísticas instaurados no período abrangido pela ação de controlo (2013/2015), bem como dos processos pendentes transitados de anos anteriores, era a seguinte:

Quadro 7 – Universo das contraordenações

| Ano  | Processos de anos anteriores a 2013 pendentes em 02/jan de 2013 e processos instaurados nos anos de 2013 a 2015 | Concluídos em 2013 | Concluídos em 2014 | Concluídos em 2015 | Pendentes no final de dezembro 2015 |
|--|---|--------------------|--------------------|--------------------|-------------------------------------|
| (1)  | (2)   | (3)                | (4)                | (5)                | (6)=(2)-[(3)+(4)+(5)]               |
| Processos anteriores a 2013                                  | 233   | 70                 | 3                  | 1                  | 159                                 |
| Processos de 2013  | 28  | 2                  | 0                  | 0                  | 26                                  |
| Processos de 2014  | 63  |                    | 1                  | 0                  | 62                                  |
| Processos de 2015  | 98  |                    |                    | 0                  | 98                                  |
| <b>Nº total de Processos</b>                                 | <b>422</b>  | <b>72</b>          | <b>4</b>           | <b>1</b>           | <b>345</b>                          |
| <b>Taxa de Conclusão de processos no ano</b>                 |   | <b>27,6%</b>       | <b>1,6%</b>        | <b>0,3%</b>        |                                     |
| <b>Taxa de Conclusão de processos no período (2013/2015)</b> |   |                    |                    |                    | <b>18,2%</b>                        |

Fonte: Dados fornecidos pelos serviços técnicos da autarquia.

Da análise do quadro anterior resulta o seguinte:

<sup>35</sup>Mês anterior ao do início da ação inspetiva.

- ✓ Instauração de 189 processos nos anos de 2013 a 2015, tendo transitado de anos anteriores a 2013 (e ainda pendentes) 233 processos;
- ✓ Taxas de conclusão anual de processos muito baixas (27,6%, em 2013, 1,6%, em 2014, e 0,3%, em 2015), correspondentes a, respetivamente, 72, 4 e 1 processos concluídos em cada ano, de que resultou, no triénio, uma taxa de conclusão de 18,2%, correspondente a 77 processos num universo de 422, à revelia do dever de celeridade processual<sup>36</sup>.

Na análise dos processos integrados na amostra, verificámos as seguintes situações:

- ✓ Insuficiências registadas no teor das notificações dirigidas aos arguidos para o exercício do direito de audição e defesa<sup>37</sup> relativas à admissibilidade, prazo e forma de impugnação;
- ✓ Atrasos verificados no registo das participações efetuadas pela fiscalização municipal (dilação temporal superior a 30 dias);
- ✓ Atrasos generalizados na instrução dos processos (dilação temporal superior, em alguns casos, a 60 dias), incluindo a instrução de processos paralisada a partir da apresentação da defesa (arguido), registando-se a falta de diligências durante períodos superiores a 24 meses;
- ✓ Falta de procuração de interveniente no processo em representação do arguido (apresentação da defesa/solicitação de prorrogação de prazo);
- ✓ Ausência de numeração e rubrica de todos os elementos documentais, fator que potencia a ocorrência de eventuais extravios de peças do processo.

No decurso desta ação, visando, sobretudo, impedir a eventual prescrição dos procedimentos contraordenacionais, foram decididos 78 processos<sup>38</sup>, com aplicação de coimas no montante global de 89 450 euros e custas processuais no valor de 1 399,48 euros.

## 2.7. Medidas de tutela de legalidade e fiscalização

No triénio em análise, as medidas de tutela de legalidade urbanística aplicadas distribuíram-se entre embargos (18), demolições (5) e, ainda, nas situações suscetíveis de legalização, na promoção das

---

<sup>36</sup> Nos termos do artigo 59.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA) “O responsável pela direção do procedimento e os outros órgãos intervenientes na respetiva tramitação devem providenciar por um andamento rápido e eficaz, quer recusando e evitando tudo o que for impertinente e dilatatório, quer ordenando e promovendo tudo o que seja necessário a um seguimento diligente e à tomada de uma decisão dentro de prazo razoável.”

<sup>37</sup> Artigo 50.º do DL n.º 433/82, de 27 de outubro. O Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de Fixação de Jurisprudência n.º 1/2003, de 16/10/2002 concluiu que “Quando, em cumprimento do disposto no artigo 50.º (...) o órgão instrutor optar, no termo da instrução contraordenacional, pela audiência escrita do arguido, mas, na correspondente notificação, não lhe fornecer todos os elementos necessários para que este fique a conhecer a totalidade dos aspetos relevantes para a decisão, nas matérias de facto e de direito, o processo ficará doravante afetado de nulidade, dependente de arguição, pelo interessado/notificado, no prazo de 10 dias após a notificação, perante a própria administração, ou, judicialmente, no ato de impugnação da subsequente decisão/acusação administrativa.”

<sup>38</sup> A informação considerada reportou-se aos elementos apresentados à equipa da IGF em 27/06/2016.

medidas nesse sentido (40).

Das situações analisadas, de acordo com a informação obtida junto dos serviços da autarquia e consulta dos elementos disponibilizados, destacam-se os seguintes aspetos:

- ✓ Ausência de comunicação/participação ao Ministério Público junto do Tribunal Judicial, pelo prosseguimento da obra, cujo embargo tinha sido ordenado por despacho<sup>39</sup>, notificado ao infrator;
- ✓ Demora excessiva (2 meses) na notificação do auto de embargo ao infrator, contrariando os efeitos cautelares visados pela medida de tutela de legalidade; e
- ✓ Pendência dos processos, sem reposição da legalidade, e sem evidência de diligências nesse sentido. Com efeito, detetámos a existência de ilícitos urbanísticos, participados pela Fiscalização Municipal nos anos de 2014 e 2015, relativamente aos quais ainda não tinha sido reposta a legalidade urbanística, incluindo a operação urbanística objeto de denúncia à IGF - QE 2014/2017, de 05 de setembro (processo n.º 2014/199/M6/1179), em que a autarquia instaurou o adequado processo de contraordenação, que foi, contudo, objeto de impugnação, em curso no Tribunal Judicial de Amarante.

(Anexos 11 e 14)

Importa salientar ainda as seguintes situações, que são reveladoras de ineficácia da fiscalização:

- ✓ Realização de obras de edificação (muro e edifício) sem os necessários atos administrativos de controlo prévio exigíveis (licenciamento) e sem que a fiscalização municipal tivesse participado oportunamente essa contraordenação, para efeitos de instauração do respetivo processo, o que só foi concretizado na sequência de vistoria realizada após a intervenção da IGF (auto de vistoria realizado em 10/03/2016<sup>40</sup>); e
- ✓ Execução de obras sem sujeição a controlo prévio<sup>41</sup> e sem adoção das inerentes medidas de reposição da legalidade urbanística, nem instauração do respetivo processo de contraordenação.

(Anexos 12 e 13)

No contraditório, a autarquia local, em relação às medidas de tutela de legalidade urbanística e à fiscalização municipal, elencou as “competências/áreas de atividade” prosseguidas pelo Gabinete

---

<sup>39</sup> Despacho do Vereador datado de 09/04/2015 (Pº n.º 4422/2015).

<sup>40</sup> Situação a que se refere o Anexo 12 relativo à análise da denúncia efetuada à IGF– QE 2015/428, de 18 de fevereiro (processo nº 2015/179/M6/712).

<sup>41</sup> Situação a que se refere o Anexo 13 relativo à denúncia efetuada à IGF - EEL 2016/784, de 16 de fevereiro (processo nº 2016/243/M6/574).



Integrado de Fiscalização e os recursos disponíveis, pronunciando-se, apenas, sobre os processos objeto de denúncia analisados pela IGF, a que se referem os Anexos 12 a 14.

Em relação à situação apontada no Anexo 14, informou que já se encontra legalizada a respetiva operação urbanística. No caso do Anexo 12, da sua resposta não resulte informação sobre a implementação das medidas de tutela de legalidade, nem sobre o desfecho do processo de contraordenação instaurado. Por sua vez, em relação ao Anexo 13, apenas informou que não foi instaurado processo de contraordenação por ser desconhecido o autor da infração, conforme análise mais detalhada constante do Anexo 17.

(Anexos 16 e 17)

## 2.8. Sistemas de informação

Não se encontravam criadas condições para a tramitação dos procedimentos através de meios eletrónicos, nem a desmaterialização dos documentos<sup>42</sup>.

O Município não dispõe de sistema de informação que lhe permita proceder, designadamente, ao acompanhamento sistemático da execução dos planos municipais de ordenamento do território, considerando designadamente:

- ✓ Área bruta de construção aprovada, com discriminação de tipo de operação urbanística, usos e localizações;
- ✓ Áreas cedidas ao domínio público municipal no âmbito de operações urbanísticas;
- ✓ Infraestruturas, espaços verdes e de utilização coletiva e/ou equipamentos públicos criados em execução dos Planos;
- ✓ Custo médio de infraestruturas e das parcelas destinadas a equipamentos públicos, espaços verdes, quando executadas ou adquiridas diretamente pelo município, por comparação com o montante das correspondentes compensações em numerário, sempre que não cedidas ao domínio público municipal.

A autarquia não deu execução ao disposto no Código de Imposto Municipal sobre Imóveis (CIMI)<sup>43</sup>, no que se refere ao envio à Autoridade Tributária e Aduaneira dos elementos identificadores das operações urbanísticas.

No exercício do contraditório, a Câmara Municipal informou que *“tem vindo a implementar um sistema de informação territorial (GISMAT) utilizado já de forma sistemática na gestão urbanística.”*, acrescentando que *“Com o novo PDM e os futuros PMOT em formato SIG, passará a ser exequível, a muito breve prazo, o acompanhamento sistemático da execução dos planos municipais (...) designadamente a nível da informação relativa à dinâmica urbanística e do balanço anual das ações previstas nesses planos.”*

---

<sup>42</sup> Artigo 8.º-A do RJUE.

<sup>43</sup> Artigo 128.º.

e que “*estão atualmente a ser definidos tecnicamente os indicadores para a monitorização e avaliação da execução do PDM revisto...*”.

A CMA não se pronunciou, contudo, sobre a falta de envio à Autoridade Tributária e Aduaneira dos elementos identificadores das operações urbanísticas, cuja regularização deverá promover.

(Anexos 16 e 17)

## 2.9. Controlo Interno

A Norma de Controlo Interno do Município de Amarante, que foi aprovada pela CMA em 03/09/2001 e objeto de diversas alterações<sup>44</sup>, não contempla quaisquer procedimentos de controlo específicos na área do urbanismo, designadamente em matéria de regulamentação, gestão e fiscalização urbanística, liquidação de taxas e processos de contraordenação e medidas de tutela de legalidade urbanística.

No presente relatório foram descritas situações diversas que revelam fragilidades e insuficiências dos sistemas de informação de apoio à gestão e do sistema de controlo interno, nomeadamente:

- ✓ Insuficiências do sistema de informação para acompanhamento do PMOT, planeamento territorial e o nível do contributo dos impostos e taxas urbanísticas para o financiamento das infraestruturas urbanas e equipamentos públicos;
- ✓ Omissões e normas no Regulamento do PDM, que suscitam dúvidas e dificuldades de interpretação, na ausência de orientações nessa matéria;
- ✓ Desatualização do Código Regulamentar, no que respeita à matéria do “Urbanismo”;
- ✓ Atrasos na tramitação e conclusão dos processos de contraordenação.

Nos testes realizados detetámos também outras situações que revelam igualmente fragilidades do sistema de controlo interno, designadamente:

- ✓ Informações técnicas que carecem de uma maior pormenorização, no que respeita ao enquadramento da operação urbanística no âmbito do PMOT aplicável;
- ✓ As notas de liquidação das taxas não apresentam evidência de validação/verificação do cálculo das taxas por outro trabalhador/superior hierárquico;
- ✓ Falta de aprovação formal da nota de liquidação das taxas<sup>45</sup>pelo PCM ou Vereador com competência delegada;
- ✓ Os processos de obras não se encontravam instruídos com as guias de recebimento das taxas urbanísticas;

---

<sup>44</sup> As alterações promovidas foram aprovadas pelas deliberações camarárias de 14/11/2011, 17/09/2012 e 09/02/2015. Esta última respeitou à aprovação do regulamento do fundo de manei.

<sup>45</sup> Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 117.º do RJUE.

- ✓ Falta de discriminação, na contabilização da receita urbanística, da relativa à TMI e às compensações em numerário, o que dificulta o apuramento da receita arrecadada como contrapartida dos encargos municipais com a realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas e pela não realização de cedências ao domínio público, quer em termos de infraestruturas, quer de parcelas para espaços verdes e equipamentos;
- ✓ Dos processos de edificação, inseridos em operação de loteamento urbano, não consta cópia do alvará do loteamento, por forma a facilitar a verificação da conformidade das obras de edificação com as condições urbanísticas constantes do referido alvará;
- ✓ A utilização sistemática da notificação por edital, em vez da notificação postal, apesar daquela dever ser utilizada apenas em situações excecionais e devidamente fundamentadas.

A CMA, no exercício do contraditório, informou ter celebrado um “*contrato de aquisição de serviços em 10.01.2017, com o objeto de “Adaptação do Manual de Procedimento e do Sistema de Controlo Interno do Município”*” e prestou alguns esclarecimentos sobre os pontos assinalados no presente item, nos termos constantes do Anexo 16, cuja análise consta do Anexo 17.

Dessa análise resulta, genericamente, a concordância com as asserções/conclusões apresentadas pela IGF e informação sobre o estado de implementação das recomendações formuladas.

A CMA considera, todavia, que não se justifica a observação quanto a uma maior pormenorização das informações técnicas relativas à apreciação das pretensões urbanísticas, no que respeita ao seu enquadramento no PMOT aplicável, pois as mesmas já fazem alusão à classe de espaços em que se inserem.

Ora, é de manter, em nosso entender, a observação efetuada, pois é fundamental, para uma decisão fundamentada, que seja prestada informação detalhada sobre os parâmetros urbanísticos dos projetos apresentados, face aos previstos nos planos municipais de ordenamento do território em vigor, no caso o PDM.

(Anexos 16 e 17)

## **2.10. Plano de Gestão de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas**

A primeira versão do Plano de Gestão de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas (PGRCC), aprovada por despacho do Presidente da Câmara Municipal de 30/12/2009<sup>46</sup>, foi remetido a esta Inspeção-Geral, ao Tribunal de Contas, ao Conselho de Prevenção da Corrupção, à Presidência do Conselho de Ministros e à Assembleia Municipal, não estando, contudo, disponível para consulta.

---

<sup>46</sup> Conforme evidências do ofício remetido à IGF e às restantes entidades a dar conhecimento do mesmo. O Plano foi, ainda, objeto de alteração no ano de 2011 e em 2013, aprovadas por despachos do PCM de 15/12/2011 e 04/04/2013, respetivamente.

Importa ainda salientar os seguintes aspetos:

- ✓ A versão atual do Plano está disponível na página eletrónica da CMA;
- ✓ O Plano identifica as áreas da atividade da autarquia suscetíveis de risco, na qual se incluem a gestão urbanística e a fiscalização, indicando os respetivos riscos e descrevendo o elenco de medidas para a sua prevenção, bem como os responsáveis pela respetiva concretização;
- ✓ Os resultados da implementação e acompanhamento da aplicação do PGRCIC constam de relatório anual, o último dos quais, relativo ao ano de 2016, foi remetido à IGF<sup>47</sup>;
- ✓ A última atualização do Plano ocorreu no ano de 2017, tendo sido oportunamente enviado à IGF<sup>48</sup>.

(Anexo 15)

---

<sup>47</sup> EG 2017/1378, de 05/05/2017.

<sup>48</sup> EG 2017/1378, de 05/05/2017.

### 3. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

Em face do exposto, apresentamos as principais conclusões desta ação de controlo, bem como as recomendações dirigidas à Câmara Municipal de Amarante:

| 3.1. Conclusão  | 3.2. Recomendação  |
|---|--|
| <p><b>C1</b> A atividade de planeamento urbanístico no Município na vigência do PDM de 1997 (entretanto revisto) cingiu-se à aprovação de um Plano de Pormenor (PP) e à elaboração, ainda em curso, de um Plano de Urbanização (PU).<br/>(vd. Pontos 2.1. e 2.2)</p>  | <p><b>R1</b> A CMA deverá privilegiar a execução do PDM com base em PU, que estabeleçam o quadro de referência para a aplicação das políticas urbanas e definam a localização das infraestruturas e dos equipamentos coletivos principais, e em PP, que concretizem, em detalhe, as propostas de ocupação do solo, de modo a ser assegurada uma melhor qualidade urbanística e a adequação das infraestruturas e equipamentos às necessidades.</p> |
| <p><b>C2</b> O Código Regulamentar encontra-se desatualizado, face a alterações substanciais introduzidas ao RJUE, designadamente, em sede dos procedimentos de comunicação prévia e de legalização de obras.<br/>(vd. Ponto 2.4.2.)</p>  | <p><b>R2</b> Que a Câmara Municipal promova a atualização do Código Regulamentar, incluindo a diferenciação do valor das taxas no procedimento de “comunicação prévia”, face ao licenciamento, e outros aspetos que resultam das alterações ao RJUE.</p>   |
| <p><b>C3</b> O ato de licenciamento (processo de obras nº 128/2013 – LEEDI) é nulo por a edificação prevista ficar implantada no mesmo prédio rústico em que existia outra edificação licenciada anteriormente. No exercício do contraditório, a CMA referiu que a situação se encontrava sanada através de uma operação de destaque, sem junção, contudo, de evidência documental.<br/>[vd. Ponto 2.5.1. b)]</p> | <p><b>R3</b> Que a CMA envie à IGF evidência documental da operação de destaque, sob pena de participação da situação ao Tribunal Administrativo e Fiscal de Penafiel, para efeitos da declaração da nulidade do ato de licenciamento da operação urbanística identificada.</p>  |
| <p><b>C4</b> Os atos de licenciamento das alterações das licenças (processos n.ºs 18/2009 – LULOT e 2/2013 – LULOT) são nulos, por as obras previstas não cumprirem, respetivamente, o índice de utilização e a área máxima de lote, estabelecidos no PDM, então em vigor, para a classe de espaços em que se inserem.</p>  | <p><b>R4</b> Que a Câmara Municipal declare a nulidade dos atos de aprovação das alterações das licenças das operações de loteamento em questão, sem prejuízo da reaprecação dessas operações urbanísticas à luz da Revisão do PDM, salvo se estiverem reunidas as condições para a declaração</p>   |

| 3.1. Conclusão  | 3.2. Recomendação  |
|---|--|
| <p>Contudo, segundo informação da autarquia local, aquelas operações urbanísticas, com a entrada em vigor da revisão do PDM, são suscetíveis de regularização.<br/>[vd. Ponto 2.5.1. c)]</p>  | <p>da caducidade dos licenciamentos, situação em que essa caducidade deverá ser declarada.</p>   |
| <p><b>C5</b> Apurámos a existência de erros e omissões no cálculo das taxas e compensações devidas nos processos relativos a operações urbanísticas, no montante de 6 042,41 euros.<br/>(vd. Ponto 2.5.2.)</p>  | <p><b>R5</b> Que a CMA desencadeie a liquidação adicional e cobrança das taxas urbanísticas em falta, com respeito do prazo legal de revisão dos atos tributários.</p>   |
| <p><b>C6</b> Os processos de contraordenação analisados evidenciam irregularidades diversas na sua tramitação e atrasos significativos na sua instrução e conclusão, pois a taxa de conclusão, no período em referência (2013/2015), foi de apenas 18,2%. Na sequência da ação de controlo, foram concluídos 78 processos, num universo de 345 pendentes no início de 2016, de que resultou a aplicação de coimas e custas no valor global de 90 849,48 euros.<br/>(vd. Pontos 2.6. e 2.7.)</p> | <p><b>R6</b> A CMA deverá assegurar a célere e correta instauração, tramitação e decisão dos processos de contraordenação, de forma a evitar a extinção dos procedimentos por prescrição .</p>   |
| <p><b>C7</b> Registamos demora na adoção de medidas necessárias à reposição da legalidade urbanística e na notificação de autos de embargo aos infratores, bem como falta de participação ao Ministério Público de incumprimento de embargo de obra.<br/>(vd. Ponto 2.7.)</p>   | <p><b>R7</b> A CMA deverá diligenciar a reposição da legalidade urbanística nas operações urbanísticas em causa e participar ao Ministério Público junto do Tribunal Judicial as situações de incumprimento de embargo de obras, designadamente o verificado no processo nº 4422/2015.</p> |
| <p><b>C8</b> A autarquia não deu execução ao disposto no Código de Imposto Municipal sobre Imóveis (CIMI) , no que se refere ao envio à Autoridade Tributária e Aduaneira dos elementos identificadores das operações urbanísticas, até ao final do mês seguinte.</p>   | <p><b>R8</b> A CMA deverá regularizar a omissão, através da remessa à Autoridade Tributária e Aduaneira dos elementos identificadores das operações urbanísticas.</p>  |
| <p><b>C9</b> A Norma de Controlo Interno (NCI) não contempla procedimentos específicos na área do urbanismo e os testes realizados permitem concluir pela existência de insuficiências e</p>  | <p><b>R9</b> A autarquia deverá proceder à atualização/alteração da NCI de forma a contemplar os procedimentos de controlo no</p>  |

| 3.1. Conclusão  | 3.2. Recomendação  |
|---|--|
| <p>fragilidades diversas, designadamente: informações técnicas sem demonstração da conformidade da operação urbanística com os planos aplicáveis; notas de liquidação das taxas sem evidência da validação por outro trabalhador/superior hierárquico; falta de aprovação formal de nota de liquidação das taxas pelo PCM ou Vereador com competência delegada; falta de discriminação, na contabilização da receita urbanística, da relativa à TMI e às compensações em numerário; ausência de tramitação desmaterializada dos processos e de autoliquidação de taxas.</p> <p>(vd. Ponto 2.9.)</p> | <p>âmbito do urbanismo que previnam as insuficiências apontadas.</p> |

#### 4. PROPOSTAS

Face ao que ficou relatado e ao teor das conclusões e recomendações antecedentes, formulam-se as seguintes propostas:

- 4.1. A remessa do presente relatório e anexos a Sua Exa. o Secretário de Estado do Orçamento, tendo em vista o seu envio a Sua Exa. o Secretário de Estado das Autarquias Locais;
- 4.2. A subsequente remessa, pela IGF, deste relatório e anexos, ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Amarante, com menção expressa de dar conhecimento dos mesmos aos restantes membros da Câmara Municipal e de remeter cópia à Assembleia Municipal, nos termos previstos na alínea o), do nº 2, do artigo 35º do Anexo I à Lei nº 75/2013, de 12 de setembro;
- 4.3. O Senhor Presidente da Câmara Municipal de Amarante, nos termos do n.º 6 do artigo 15º do DL n.º 276/2007, de 31 de julho, e do art.º 22º do Regulamento do Procedimento de Inspeção da IGF, deverá dar conhecimento a esta Inspeção-Geral, no prazo de 60 dias a contar da receção deste documento, das medidas e decisões entretanto adotadas na sequência das recomendações formuladas no Ponto 3.2. deste relatório, juntando, para o efeito, evidências documentais da sua adoção.

A Equipa,

O Inspetor

Digitally signed  
by FERNANDO  
ERICO  
RODRIGUES  
MARTINS  
Date:  
2018.02.16  
09:28:04 Z

Chefe de Equipa

Digitally signed by  
ANTÓNIO MANUEL  
DE MOURA  
FERNANDES PEGA  
Date: 2018.02.16  
09:35:27 Z

## LISTA DE ANEXOS

|                 |  |
|-----------------|--|
| <b>Anexo 1</b>  | Evolução da receita urbanística – Anos 2013 a 2015                                       |
| <b>Anexo 2</b>  | Evolução das despesas com investimentos municipais – Anos 2013 a 2015                    |
| <b>Anexo 3</b>  | Indicadores orçamentais – Anos 2013 a 2015   |
| <b>Anexo 4</b>  | Instrumentos de Gestão Territorial   |
| <b>Anexo 5</b>  | Atividade de planeamento territorial   |
| <b>Anexo 6</b>  | Ficha resumo – Processo n.º GOP 13/2015 MCPEDI   |
| <b>Anexo 7</b>  | Ficha resumo – Processo n.º 128/2013 LE/EDI  |
| <b>Anexo 8</b>  | Ficha resumo – Processo n.º 2/2013 LU/LOT  |
| <b>Anexo 9</b>  | Ficha resumo – Processo n.º 18/2009 LU/LOT   |
| <b>Anexo 10</b> | Erros na liquidação e cobrança das taxas urbanísticas                                    |
| <b>Anexo 11</b> | Medidas de tutela de legalidade urbanística analisadas                                   |
| <b>Anexo 12</b> | Análise da denúncia – Processo nº 2015/179/M6/712  |
| <b>Anexo 13</b> | Análise da denúncia – Processo nº 2016/243/M6/574  |
| <b>Anexo 14</b> | Análise da denúncia – Processo nº 2014/199/M6/1179                                       |
| <b>Anexo 15</b> | Apreciação do Plano de Gestão de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas                 |
| <b>Anexo 16</b> | Contraditório institucional – Resposta da entidade                                       |
| <b>Anexo 17</b> | Análise da resposta da entidade no âmbito do procedimento do contraditório institucional |